



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000426757**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500408-47.2024.8.26.0592, da Comarca de Bastos, em que é apelante DOUGLAS MIRANDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª Câmara de Direito Criminal**  
**Apelação Criminal nº 1500408-47.2024.8.26.0592**  
**Apelante: DOUGLAS MIRANDA**  
**Apelado: Ministério Público**  
**Comarca: São Paulo**  
**Juiz(a): Dr. EDUARDO KENJI YAMAMOTO**  
**Voto nº 31520**

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Douglas Miranda foi condenado por tráfico de drogas, ao ser flagrado com 783,54 gramas de maconha, sem autorização, visando à entrega ao consumo de terceiros. A defesa apelou alegando insuficiência probatória e pleiteando desclassificação para uso pessoal.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a quantidade de droga apreendida caracteriza tráfico ou uso pessoal, e se a sentença deve ser anulada por insuficiência probatória.

**III. Razões de Decidir**

3. A materialidade e autoria do crime de tráfico foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos de policiais.

4. A quantidade expressiva de droga apreendida indica destinação para tráfico, afastando a hipótese de consumo pessoal.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. A apreensão de quantidade expressiva de droga em poder do réu gera presunção de tráfico, cabendo à defesa demonstrar destinação para uso pessoal. 2. Depoimentos de policiais são válidos e equivalentes aos de testemunhas civis.

**Legislação Citada:**

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; art. 42.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, HC nº 471.082/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 23.10.2018.

STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.04.2021.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por **DOUGLAS MIRANDA** contra a r. sentença de fls. 131/136, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** como incurso no art. 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, de reclusão, e 888 (oitocentos e oitenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo. Negado o apelo em liberdade.

A defesa apresentou razões de apelação e requer a absolvição por insuficiência probante, subsidiariamente a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei de Drogas (fls. 140/142).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 160/166).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 173/181).

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Narra a denúncia:

*“Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 22 de novembro de 2024, por volta das 22h00, na Rua Almirante Barroso, nº 290, Vila Matadouro, nesta cidade e comarca de Bastos/SP, o denunciado **DOUGLAS MIRANDA** trazia consigo, sem autorização, visando entregar ao consumo de terceiros, 01 (um) tijolo de maconha, com peso líquido total de 783,54 gramas (lacre nº 0001719), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 11/12 e exame de constatação provisória de fls. 16/18, substância de uso proscrito no Brasil (Portaria Anvisa nº 344/98 e atualizações posteriores).*

*Segundo o apurado, no dia e hora dos fatos, policiais militares, em patrulhamento no local, avistaram o denunciado em frente de sua residência.*

*Ao notar a aproximação da viatura, o denunciado empreendeu fuga para o interior do imóvel, sendo abordado pela Polícia enquanto tentava pular o muro.*

*Ocorre que o denunciado trazia consigo o tijolo de maconha supracitado.*

*Assim, durante a abordagem, os policiais localizaram e apreenderam, na posse do denunciado, a porção de droga, motivo pelo qual o prenderam em flagrante.*

*A quantidade, a natureza e a forma como estava embalada a droga, o histórico infracional do denunciado, bem como as condições em que se desenvolveu a ação evidenciam a traficância.*

*Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo denuncia DOUGLAS MIRANDA como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06” (fls. 78/79).*

**O recurso não comporta provimento.**

A **materialidade** delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 06/08), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 11/14), pelos exames de constatação preliminar (fls. 16/18) e químico-toxicológico (fls. 94/95), que confirmam que a substância apreendida era maconha, e pela prova oral.

**A autoria é certa.**

O **réu**, em seu interrogatório em juízo, disse que *“o tijolo de maconha era dele mesmo; que é motorista de caminhão; que no ano de 2024 mudou a categoria da sua carta, devido seu pai ser motorista também; que viaja para São Paulo duas vezes por semana; que por ser usuário de maconha, sempre comprou para fumar normalmente; que devido ao final de ano e por ter um dinheiro a mais, acabou comprando uma quantidade maior para não precisar ir atrás novamente; que já sabia que estava sendo procurado em outro processo desde o dia 3, então não estava mais saindo de casa e como estava foragido, não iria se entregar e nem ficar foragido, que iria ficar em casa até a polícia aparecer; que sua vida estava mudando e estava há 1 ano e 4 meses assinando a condicional; que não estava na frente de sua casa e, sim, dormindo no chão de sua casa; que os policiais chegaram para cumprir o mandado; que foi chamado pela esposa; que lembrou da maconha e tentou descartá-la; que não estava frente se sua casa e que sua casa não tem fundos; que não trafica e a maconha era para seu uso; que chegou de viagem por volta das 6 horas da tarde, dormiu e foi pego de surpresa; que não consegue precisar a hora exata em que os policiais foram cumprir o mandado, mas acredita que era após as 9 horas da noite; que trabalhava para Alberto Kyotaka, e agora trabalha para Augusto Chioda, de Bastos”* (r. sentença, fls. 133).

A **testemunha Claudio Nogueira de Lima, policial militar**, em juízo, sob o crivo do contraditório, disse que *“estava de serviço juntamente com o soldado Marcos e a equipe tinha conhecimento de que havia um mandado de prisão em desfavor do Douglas Miranda; que iniciaram o patrulhamento e visualizaram o réu defronte à residência dele; que ao perceber a aproximação da equipe, ele se evadiu rumo aos fundos da casa; que foi acompanhado pela equipe; que durante a abordagem, o réu já estava com um tijolo de maconha tentando sair pelos fundos da casa; que o réu resistiu à abordagem, sendo necessário o uso moderado da força, sendo contido e algemado; que foi realizada uma pesquisa via Copom,*

*confirmando o mandado de prisão referente ao artigo 157, com pena de 5 anos em regime fechado; que o réu foi conduzido até o CPJ Tupã; que a maconha totalizou aproximadamente 821 gramas, ficando à disposição da justiça” (idem, fls. 132).*

**No mesmo sentido, foi o testemunho de Marcus Vinicius Silva Flores, policial militar**, que, em juízo, sob o crivo do contraditório, disse que *“estava de serviço junto com o cabo Nogueira; que chegou ao conhecimento da equipe sobre um mandado de prisão em desfavor do Douglas; que iniciaram o patrulhamento nas mediações do endereço do Douglas; que quando estavam subindo a rua, o réu estava defronte à residência; que assim que avistou a equipe, correu para dentro de casa; que a equipe o acompanhou e nos fundos da casa ele foi abordado com o tijolo de maconha na mão, aparentemente já tentando pular para a casa dos fundos” (ibidem, fls. 133/134).*

Como se observa, as testemunhas policiais militares foram coesas e firmes em suas narrativas e não se deve cogitar em desqualificar os seus depoimentos somente por conta da condição funcional.

Os policiais prestaram depoimentos coerentes e harmônicos, relatando que, durante cumprimento de mandado de prisão contra o acusado, o localizaram na frente de sua residência, o qual ao avistar a equipe correu para dentro do imóvel. Após perseguição, localizaram o tijolo de maconha na posse do apelante.

Importa salientar que os depoimentos dos policiais militares possuem a mesma credibilidade das demais testemunhas, não havendo motivos para desqualificá-los pelo simples fato de serem agentes públicos. O testemunho possui, pois, validade jurídica e são equivalentes aos depoimentos de testemunhas civis.

Ressalta-se que é inadmissível a desconsideração dos depoimentos de agentes públicos, já que:

*“(…)… constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova”. (Superior Tribunal de Justiça, HC n.º 471.082/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 23/10/2018*

*(…) segundo a jurisprudência consolidada desta*

*Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso".* Precedentes. (STJ, AgRg no HC 659.024/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20/04/2021).

Nos autos nada existe que demonstre que as testemunhas tivessem qualquer motivo para prejudicar ou incriminar injustamente o apelante.

A expressiva quantidade (peso líquido total de 783,54g), considerando a capacidade econômico-financeira do réu indica claramente a destinação para o tráfico, afastando a hipótese de consumo pessoal ou para consumo em conjunto com outros. Não há que se falar, assim, em **desclassificação da conduta**.

Observa-se que a quantidade é suficiente para fazer cerca de 400 cigarros de maconha, quantidade para ser consumida, a princípio em aproximadamente um ano.

No mais, a sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões do recurso oferecido pela defesa, merece ser mantida quanto ao reconhecimento da ocorrência dos fatos e da autoria imputada ao apelante.

Dessa forma, é de rigor a manutenção da condenação do acusado e **nos termos da capitulação adotada**.

#### **Dosimetria da pena.**

Embora as penas não tenham sido impugnadas, entendo que foram fixadas em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo apelante, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, não merecendo reparo em seu quantum.

Considerando a sanção aplicada, os maus antecedentes e a **multirreincidência**, uma delas específica (fls. 120/124), foi corretamente estipulado o regime inicial fechado e vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Considera-se **prequestionada** toda a matéria apresentada pela defesa.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação da defesa**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

**ALBERTO ANDERSON FILHO**  
**RELATOR**